

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

Autor: Deputado Laerte Bessa

Relator: Deputado Alexandre Silveira

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de alterar o regime de prescrição de penas no Direito brasileiro. Assim, quando for revogado o livramento condicional, a prescrição será regulada pelo tempo que restar da pena. No caso de evasão do condenado, ficará suspensa a prescrição. Além disto, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, ocorrerá suspensão da prescrição enquanto o condenado estiver preso por outro motivo e também após o pedido de extradição do condenado, até a sua apresentação à autoridade brasileira competente.

Alega-se, na justificativa, que é necessário evitar que condenados foragidos bem como os que não foram extraditados para o Brasil venham a se beneficiar com o decurso do tempo, escapando à punição.

Por tratar de matéria correlata, encontra-se apensado o PL n.º 4.197/08, que altera o Código Penal para modificar a interrupção da prescrição para o condenado fugitivo.

Os Projetos vêm a esta Comissão para apreciação quanto ao seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL n.º 3.842/08 traz uma preocupação saudável quanto à questão da prescrição, a fim de impedir que a decorrência de determinado lapso temporal beneficie o agente do crime e leve à impunidade. Certamente a prescrição gera um equilíbrio no que tange ao poder punitivo do Estado, impedindo arbitriedades e injustiças decorrentes da ineficiência estatal, que não pode gerar uma situação de permanente insegurança e ameaça para aquele que, tendo praticado um delito, passaria toda a sua vida à espera de uma punição.

A prescrição tem, desse modo, uma finalidade de apaziguamento social e de solução dos conflitos estabelecidos com a violação de direitos juridicamente tutelados. Não pode, entretanto, ser uma fonte de impunidade, um esconderijo para criminosos, que, desrespeitando a lei a todos imposta, utiliza-se de artifícios processuais para se livrar do castigo, beneficiando-se do instituto da prescrição, com o decurso do tempo.

As novas regras estabelecidas no Projeto são oportunas e convenientes, solucionando problemas surgidos com a evasão do criminoso que cumpre pena, nos casos de condenado que já se encontra cumprindo pena por outro motivo, nas hipóteses de revogação de livramento condicional e quando o criminoso estiver no exterior aguardando extradição. Trata-se de questões pontuais que, em nada, desvirtuam o instituto da prescrição. Ao contrário, o Projeto aperfeiçoa o sistema prescricional brasileiro, a fim de evitar que a prescrição torne-se um instrumento de impunidade.

Todavia, discordamos quanto à suspensão da prescrição, no caso de evadir-se o condenado, tendo em vista que, já iniciado o cumprimento da pena, não incide a hipótese de suspensão, instituto este aplicado, quando a prescrição deixa de correr, iniciando-se em momento posterior a algum evento previsto na Lei. Para tanto, apresentamos Substitutivo, em que se adequa a redação da Lei a essas alterações propostas ao Projeto.

Quanto ao PL n.º 4.197/08, este pretende que, cumprida parte da pena, se houver evasão, a prescrição venha ser contada pelo prazo integral, e não pelo que restar da pena imposta. Esta situação não parece

trazer benefício à contagem do prazo prescricional, uma vez que a contagem feita pelo tempo que resta decorre do tempo já cumprido pelo preso. É um efeito do cumprimento parcial da pena pelo condenado. Igualar o tempo de prescrição neste caso com aquele em que o cumprimento da pena ainda não teve início cria uma desigualdade de tratamento, tendo em vista que as situações são diversas. Tratar desigualmente os desiguais é um corolário do princípio da isonomia, alçado a nível constitucional. A parte da pena que já foi cumprida não pode mais ser utilizada para nenhum efeito legal, pois já se exauriu. Restaurar esse período de pena cumprida para efeitos prescricionais significa estabelecer um tempo de pena além daquele estipulado na sentença criminal, uma espécie de *bis in idem*, não admitida pelo sistema normativo constitucional, pelos princípios de direito e pela Carta Magna.

Desse modo, pelos argumentos expostos, voto pela aprovação do PL n.º 3.842/08, na forma do Substitutivo em anexo, e rejeição do de n.º 4.197/08.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **ALEXANDRE SILVEIRA**
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2008

Dispõe sobre a suspensão da prescrição penal, quando houver pedido de extradição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da suspensão da prescrição penal, em caso de pedido de extradição de condenado pela Justiça brasileira.

Art. 2º O parágrafo único do art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

.....

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre:

a) durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo;

*b) após o pedido de extradição do condenado, até a sua apresentação à autoridade brasileira competente.”
(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **ALEXANDRE SILVEIRA**

Relator